



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

### PARECER Nº 2784/2016

<b>Processo nº</b>	: 1920/2012
<b>Origem</b>	: Controladoria Geral do Estado
<b>Entidade</b>	: Secretaria da Fazenda
<b>Responsáveis</b>	: Iguatemi Esteve Lins Marcelo Olímpio Carneiro Tavares
<b>Assunto</b>	: Tomada de Contas Especial referente ao contrato nº 288/2009 – Prestação de Serviços de Marketing e operação de central de Ouvidoria.

#### **Egrégio Tribunal,**

Versam os presentes autos sobre Tomada de Contas Especial, realizada por comissão instituída pela Portaria nº 45/2012 de 17/01/2012, da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, no escopo de apurar fatos, identificar os responsáveis e quantificar eventuais danos decorrentes do Contrato nº 288/2009, cujo objeto é a prestação de serviços de marketing e operação de central de ouvidoria, celebrado com a Empresa Market Ltda.

Conforme determinação, a Comissão de Tomada de Contas Especial por intermédio de seus membros assim concluiu:

“Diante da análise de todos os pagamentos e responsável diretamente pela contratação dos serviços, gestão dos recursos e pagamentos, a Comissão de Tomada de Contas conclui-se pela parcial constatação da má aplicação dos recursos públicos, provenientes da execução irregular do seu objeto de contrato nº 028/2009 e a parcial imputação dos débitos ou devolução dos valores atualizados, caso a Controladoria Geral do Estado e o Tribunal de Contas se manifeste favorável, nas despesas realizadas por meio de adesão ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços nº 116/2008 do tipo “Menor Preço” no sistema carona, acordados pela Lei de Licitações e Contratos nº 8.666/93 e com a Lei dos Pregões nº 10.520/02, para a prestação de serviços, o que resulta na devida instauração de Tomadas de Contas Especial, originada do Processo nº2011/2531/000001”

O Conselheiro Relator por meio do Despacho nº 280/2012, foi determinada a citação dos responsáveis.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Os responsáveis devidamente citados, apenas o responsável Marcelo Olimpio Carneiro Tavares, apresentou suas justificativas, conforme Certidão nº 165/2012.

A 2ª Diretoria de Controle Externo – 2ª DICE por intermédio da Análise de Tomada de Contas Especial nº 02/2013, concluiu que não houve a prestação de serviço, logo os pagamentos realizados tornaram indevidos e passíveis de ressarcimento ao cofre público.

Instado a se manifestar o Corpo Especial de Auditores à época, exarou o Parecer de Auditoria nº 112/2013, no sentido que o Tribunal de Contas julgue irregulares a Tomada de Contas Especial referente a Portaria SEFAZ nº 45/2015, Prestação de Serviços de Marketing e operação da central de ouvidoria.

Naquela oportunidade, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0226/2013, havia opinado no sentido que este Egrégio Tribunal de Contas julgasse irregulares as contas da Tomada de Contas Especial.

Por meio do Despacho nº 790/2015, o Conselheiro Relator determinou nova citação dos responsáveis, para apresentarem defesa, acompanhada de documentação comprobatória das alegações, para sanar as divergências e irregularidades.

Devidamente citados pela Coordenadoria de Diligência – CODIL, os responsáveis apresentaram suas alegações individualizadas. Em ato contínuo, a Relatoria competente, remeteu os autos à 2ª Diretoria de Controle Externo, ao Corpo Especial de Auditores e ao Ministério Público de Contas.

A Segunda Diretoria de Controle Externo – 2ª DICE na análise de Defesa de nº 133/2016 conclui pelo não atendimento das alegações apresentadas pelos citados.

A Conselheira Substituta exarou o Parecer nº 1723/2016, ratificando o Parecer de nº 112/2013, por seus próprios fundamentos, para que o Tribunal de Contas julgue irregulares a presente Tomada de Contas, com imputação do débito e aplicação de multas cabíveis.

### **É o relatório.**

A legitimação das Cortes de Contas para o exercício do Controle Externo tem assento constitucional, constituindo dever destes órgãos o julgamento das contas dos responsáveis pela gerência do erário, bem como a aplicação de multa e outras sanções, no caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade nas contas (art. 71, I e VIII da CF).

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO possui competência administrativa-judicante e, nos dizeres do art. 33 da Constituição Estadual, é responsável pelo julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público, e ainda detém a atribuição de:

Art. 33. (...)

VII – aplicar aos responsáveis, em casos de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, a qual estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

Veja-se que o mister de fiscalizar – verdadeiro poder-dever – é um direito exercido pelos Tribunais de Contas em defesa do erário e, conseqüentemente, da própria sociedade. Desse direito emanam várias pretensões, quais sejam: a de agir, expedindo determinações positivas e negativas (pretensão corretiva); a de punir ilícitos no âmbito de sua competência (pretensão punitiva); e a de apurar danos ao erário (pretensão reparatória).

Ao Ministério Público junto ao TCE-TO, por força de suas atribuições constitucionais e legais, figura como instituição de âmbito estadual, de suma importância, em especial quanto à função de fiscal da lei, a qual é primordial para que as decisões emanadas pelas Cortes de Contas estejam devidamente ajustadas aos parâmetros da legalidade.

(...) O preceito consubstanciado no art. 130 da Constituição reflete uma solução de compromisso adotada pelo legislador constituinte brasileiro, que preferiu não outorgar, ao Ministério Público comum, as funções de atuação perante os Tribunais de Contas, optando, ao contrário, por atribuir esse relevante encargo a agentes estatais qualificados, deferindo-lhes um status jurídico especial e ensejando-lhes, com o reconhecimento das já mencionadas garantias de ordem subjetiva, a possibilidade de atuação funcional exclusiva e independente perante as Cortes de Contas. (ADI 2.884, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 20.05.2005 — cf., também, ADI 3.192, Rel. Min. Eros Grau, j. 24.05.2006, DJ de 18.08.2006)

A Tomada de Contas Especial é um instrumento de rito singular, utilizado pela Administração Pública para verificar, à luz dos princípios pertinentes, a correta aplicação dos recursos públicos, bem como apurar a responsabilidade de todos aqueles que, quer pelo exercício de suas funções ou cargos, quer em razão da gestão de recursos do erário, têm o dever de prestar contas.

No intuito de proteger os cofres públicos, a Tomada de Contas Especial demanda atuação imediata e urgente da autoridade competente, pois o desenrolar do tempo torna mais dificultosa a identificação fidedigna dos fatos e dos responsáveis, bem como o cálculo dos danos provocados.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

In casu, volveram-nos os autos para nova manifestação, em razão de ter sido dado ao responsável o direito de se manifestar sobre os apontamentos levantados quando da Tomada de Contas, em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Em que pese restou evidenciado nos autos que o responsável Sr. Secretário de Estado Marcelo Olímpio Carneiro Tavares apresentou documentação, a qual o servidor Saulo Barreira Silva, (Expediente nº 5840/2016 – fls. 09/10) atestou que procedeu visita *“in loco”*, junto a empresa Empresa Market Ltda, onde constatou que a retromencionada empresa implantou a Central de Relacionamento com o Contribuinte, instalações físicas e infraestrutura adequadas aos serviços a serem executados, na forma contratada.

Em continuidade, atestou ainda, desempenharam funções de definição e parametrização do sistema, bem como, a elaboração do “layout” do arquivo de transmissão e recepção de dados.

Desse modo, tendo a comprovação da execução do objeto do contrato, esta Egrégia Corte de Contas poderá ressaltar eventuais falhas, considerando as providências adotadas pelos responsáveis para garantir a viabilidade e vantajosidade para administração pública na contratação.

Destaca-se no âmbito desta Corte de Contas, a exemplo do TCU, há a previsão de julgamento das contas regulares com ressalvas, quando nos processos de prestação ou tomada de contas e de tomada de contas especial for verificada a boa-fé do gestor, a liquidação tempestiva do débito e não houve outra falha grave, conforme previsão constante na Lei Orgânica (Lei Estadual nº 1.284/2001) e no Regimento Interno deste Tribunal transcritas a seguir:

**LO-TCE/TO - Art. 81. (...) § 2º Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.**

**RI-TCE/TO - Art. 73.** Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, não havendo outra irregularidade grave nas contas e comprovado a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva. (NR)

(Resolução Normativa TCE-TO Nº 002, de 12 de março de 2008).

**Art. 78. (...) § 2º - Obtida a prestação de contas por meio de tomada de contas especial e verificada a regularidade na aplicação dos recursos ou o recolhimento integral do débito, as contas poderão ser julgadas regulares com ressalva, nos termos do art. 76 deste Regimento, desde que reconhecida a boa-fé do responsável.**

Pelos fatos anteriormente narrados, não resta outra medida senão opinar pela regularidade com ressalvas das presentes contas, objeto dos autos, uma vez que não foram identificados danos ao erário, devendo apenas este sodalício adverti-los quanto os ditames legais, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 75 da Lei estadual nº 1.284/2001.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, por seu representante signatário, manifesta-se pela regularidade com ressalvas das contas, objeto da Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 33, II da Constituição Estadual e artigo 85, II, c/c artigo 87 da Lei Estadual nº 1.284/2001.

**É o parecer.**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS,**  
em Palmas, Capital do Estado, aos 28 dias do mês de setembro de 2016.

*Failon Miranda Labre Rodrigues*

Procurador-Geral de Contas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

Cargo: PROCURADOR GERAL DE CONTAS - Matrícula: 234796

Código de Autenticação: 4993ece8a4f8dfa3b07f8a355e178b63 - 29/09/2016 13:13:06